

SENTENÇA

Gerdau Acos Longos S.A. x Vijai Eletrica Do Brasil Ltda

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0027629-15.2013.8.15.2001

Tribunal: TJPB

Órgão: 2ª Vara Cível da Capital

Data de Disponibilização: 2025-06-16

Tipo de Documento: sentença

Partes:

• Gerdau Acos Longos S.A.

X

• Vijai Eletrica Do Brasil Ltda

Advogados:

- Fernando Denis Martins (OAB/SP 182424)
- Helio Elói De Galiza Junior (OAB/PB 12122)
- Luiz Fernando Mischi Castiglioni (OAB/SP 274854)
- Nay Cordeiro Evangelista De Souza (OAB/PB 14229)
- Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/SP 178930)
- Vanessa Cristina De Moraes Ribeiro (OAB/PB 9534)

DECISÃO

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA AV. JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA, CEP: 58013-520 PROCESSO Nº 0027629-15.2013.8.15.2001 EXEQUENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A. EXECUTADO: VIJAI ELETRICA DO BRASIL LTDA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por GERDAU ACOS LONGOS S.A. em face de VIJAI ELETRICA DO BRASIL LTDA. Em 29 de outubro de 2013, o exequente foi inequivocamente cientificado acerca do da citação do réu e do auto de penhora (ID 16610443, páginas 96 e seguintes). Em 16/11/2015, o exequente foi inequivocamente cientificado acerca do resultado infrutífero da busca de bens via BACENJUD (ID 16610444, página 30). A partir de então, inúmeras tentativas de localização de bens foram frustradas. Em 24/05/2017, este Juízo determinou o arquivamento dos autos, em razão da ausência de bens (ID 16610444, página 59). Intimado para se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente rechaçou a sua ocorrência e pugnou pelo prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. A prescrição



intercorrente é um mecanismo sancionatório aplicado ao credor que, por falta de diligência, deixa de adotar medidas efetivas para a constrição patrimonial do devedor, impossibilitando, assim, a recuperação do crédito e a satisfação da obrigação objeto da execução. Para sua configuração, exige-se a inércia do exequente em promover os atos necessários à satisfação de seu crédito dentro de um período correspondente ao prazo prescricional do seu direito material de ação. Nos termos do artigo 206-A do Código Civil, corroborado pela Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e pelo Enunciado nº 196 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, a execução prescreve no mesmo prazo da ação cognitiva, ou seja, no período fixado para a prescrição do direito material subjacente. Assim, a inércia caracteriza-se pela ausência de movimentação processual eficaz dentro desse prazo, devendo o exequente adotar medidas úteis à efetiva recuperação do crédito, resultando em constrição patrimonial do devedor. A responsabilidade pelo sucesso da execução recai sobre o credor/exequente, que deve indicar os meios mais adequados para promover a penhora e expropriação dos bens do devedor. Cabe-lhe não apenas apontar os caminhos processuais, mas também avaliar a eficácia das diligências adotadas, considerando sua real capacidade de coagir o executado ao pagamento da dívida ou de garantir a expropriação compulsória de seus bens. Caso o credor, dentro do prazo prescricional, não promova atos efetivos para a satisfação da execução, revela-se sua indiligência. Nessa hipótese, não se justifica a perpetuação do processo, que acaba sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário e impondo ao devedor uma insegurança patrimonial indefinida. A prescrição intercorrente, portanto, não exige um abandono total da causa, mas se concretiza quando o exequente insiste em requerimentos infrutíferos, sem resultados práticos na execução, frustrando a efetiva recuperação do crédito. Além disso, a razoabilidade e a proporcionalidade impedem que o devedor seja perseguido indefinidamente, sobretudo quando o próprio credor não demonstra diligência na busca por seus direitos. Por esse motivo, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a mera reiteração de atos inócuos não interrompe o prazo prescricional. Para afastar a prescrição intercorrente, exige-se a efetiva constrição patrimonial do executado, e não apenas tentativas repetitivas e infrutíferas de localização de bens. A jurisprudência ratifica esse entendimento, conforme demonstram os seguintes precedentes: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. SUSPENSÃO POR UM ANO. ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRÊS ANOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cobrança de cédula de crédito bancário está sujeita à prescrição trienal, nos termos do disposto no art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Decreto nº 57.663/1966. 2. Consoante entendimento firmado pelo STJ no RESP 1.604.412/SC, nas demandas propostas sob a égide do CPC de 1973, ocorrerá prescrição intercorrente



quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, cuja fluência terá início após o fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, na inexistência deste, do transcurso do prazo de um ano. 3. A prescrição intercorrente tem lugar quando, após o ajuizamento da demanda, resta demonstrada a desídia do exequente em adotar providências concretas à satisfação do crédito objeto da execução. 4. Não suspendem, nem interrompem, o prazo da prescrição intercorrente a apresentação de reiterados requerimentos para renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas para localizar bens do devedor passíveis de penhora. 5. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o mero pedido de reiteração de pesquisa patrimonial sem resultado efetivo não possui aptidão para descaracterizar a inércia do credor e que, para que se afaste o interregno da prescrição intercorrente, necessária a constrição patrimonial, que deve ser efetiva. 6. Decorrido prazo de 3 (três) anos sem localizar bens dos executados, correta a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 00511168520148070001 1429776, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 08/06/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/06/2022). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. - Na vigência do CPC/1973, o termo inicial da prescrição corre ao fim do prazo fixado de suspensão do processo ou, inexistindo prazo, após o transcurso de um ano, conforme orientação do STJ - O prazo da prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da pretensão do direito material. Transcorrido mais de 5 anos na ação de execução de título extrajudicial, sem que a parte exequente movimente os autos de forma útil à satisfação da pretensão, opera-se a prescrição intercorrente. Sentença mantida. (TJ-MG - AC: 10000212634216001 MG, Relator: Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado), Data de Julgamento: 24/03/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022). No contexto do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente se verifica quando o credor/exequente, por período correspondente ao prazo prescricional do seu direito de ação, não promove medidas eficazes à satisfação do crédito. Isso inclui tanto a constrição de bens quanto a adoção de medidas coercitivas para que o devedor quite a dívida. No caso em tela, observa-se que, desde 16 de novembro de 2015, a parte exequente foi cientificada da inexistência de bens penhoráveis a possibilitar a continuidade da execução (não localização de valores no BACENJUD). Como não houve fixação de prazo de suspensão na oportunidade - e levando-se em consideração que esta execução, na época, corria nos termos do CPC/1973 -, aplica-se o entendimento citado, capitaneado pelo STJ, de deflagração automática do prazo anual de suspensão do feito após ciência da parte exequente da decisão que não localizou bens penhoráveis. Logo, a suspensão ocorreu em 16 de novembro de 2015. Dessa maneira, deve-se



considerar esgotado o prazo de suspensão em 16 de novembro de 2016, três anos, visto que os títulos executivos que lastrearam esta execução foram duplicatas. Assim, o prazo prescricional intercorrente terminou em 16 de novembro de 2019. Foram, portanto, três anos de desídia da parte exequente em promover atos efetivamente satisfatórios de seu crédito, não tendo requerido qualquer meio que levasse à concreta constrição de bens da parte executada, nem que a coagisse para isso. Recorde-se, como visto anteriormente, que a sucessão/reiteração de requerimentos para a pesquisa patrimonial, com resultados infrutíferos, não descaracteriza a inércia, desídia do credor/exequente, porquanto denotam sua incapacidade de promover meios para efetiva recuperação do crédito e satisfação da dívida, movimentando a máquina do Judiciário inutilmente por todo este tempo. Estamos em 2025, seis anos depois da consumação da prescrição intercorrente. Assim sendo, restam flagrantemente configurados os requisitos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente, evidente in casu, tendo se respeitado, ainda, o contraditório, ao intimar-se as partes para falarem disso, cumprindo-se, assim, com o disposto no art. 921, § 5º, do CPC. Diante desse cenário, resta evidente o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo de rigor a extinção da execução. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço de ofício a **PRESCRIÇÃO** intercorrente, com fulcro no art. 924, V, c/c 487, II, do CPC e Recurso Repetitivo RESP nº 1.340.553, e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução do mérito. Sem condenação sucumbencial, consoante redação vigente do art. 924, § 5º, in fine, do CPC, cuja inteligência foi reafirmada pelo Eg. STJ no julgamento do REsp 2025303/DF. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. pelo Djen nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2023, publicada no DJE de 24 de março de 2023. João Pessoa, datado pelo sistema. [Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006] JUIZ GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** [VOL 1][Petição Inicial] Petição Inicial 18091616591200000000016184034 [VOL 2] Autos digitalizados 18091616592700000000016184035 Petição Petição 18110512062523700000017112595 Manifestação VIJAI Outros Documentos 18110512060106400000017112642 Ato Ordinatório Ato Ordinatório 18113010182186300000017598171 Petição Petição 19061712441758400000021378446 Mandado de constatação - VIJAI ELÉTRICA Outros Documentos 19061712441925200000021378454 Doc. 01- RFB VIJAI Documento de Comprovação 19061712442024600000021378451 Certidão Certidão 19121913100945800000026271869 Ouvidoria 0027629-15.2013 Documento de Comprovação 19121913101017500000026272228 Despacho Despacho 20013017550412400000026702531 Despacho Despacho 20013017550412400000026702531 Petição Petição 20040717145016600000028585292 Juntada de cálculos - VIJAI Outros Documentos 20040717145135600000028585300 Cálculo - VIJAI Outros Documentos 20040717145448200000028585295 Certidão Certidão





20041709573483000000028797173	Certidão	Certidão
20060412394924600000030008941	Certidão	Certidão
21030310572465900000038248206	5616-2021-G09-2çVaraCçveldaCapital.pdf	
Documento de Comprovação 21030310572503500000038248210	RECIBO DE	
PROTOCOLAMENTO 91 Documento de Comprovação 21042008415953800000039933552		
Decisão Decisão 21042008420103400000039933548	Ato Ordinatório	Ato
Ordinatório 21051020205544900000040817737	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
21051020205544900000040817737	Certidão	Certidão
21051020235706600000040817758	DETALHAMENTO SISBAJUD 117	Documento de
Comprovação 21051120095635900000040870414	Decisão	Decisão
21051120095757000000040870412	Expediente	Expediente
21051120095757000000040870412	Petição	Petição
21061517282245500000042357280	Juntada de custas - VIJAI	Informações
Prestadas 21061517282459500000042357312	Cálculo - VIJAI	Outros Documentos
21061517282763900000042357310	GuiaCustas - VIJAI (002)	Guias de
Recolhimento/ Depósito/ Custas 21061517282915800000042357304		Certidão
Certidão 21070209141580800000042992741	Petição - Prosseguimento do feito	
Petição 21112508441282400000049096901	Prosseguimento do feito - VIJAI	
ELETRICA Outros Documentos 21112508441427500000049096902	Procuração	
Procuração 22020813303829000000051283724	0027629-15.2013.8.15.2001 -	
TJPARAIBA - eletrônico Outros Documentos 22020813303975700000051284626		
0027629-15.2013.8.15.2001 Substabelecimento 22020813304079900000051284627		
Petição Petição 22031816105194100000052883409	Petição -levantamento de	
valores - SVR - Gerdau Aços Longos x Vijai	Outros Documentos	
22031816105316500000052883410	Despacho	Despacho
22060312073219900000056062847	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
22060913051410900000056350940	Expediente	Expediente
22060312073219900000056062847	Provimento Correccional	automático
Provimento Correccional automático 22110623474145000000062062346	Petição	
Petição 22110913550808800000062228746	Informação	Informação
22111012383188100000062279701	Despacho	Despacho
22111018535606200000062279718	Mandado	Mandado
22111410123100800000062401770	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado
23011708315203700000064199624	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
23051110104806200000068926167	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
23051110104806200000068926167	Petição	Petição
23051513564470800000069071194	Informação	Informação
23080911593425500000072814215	SNIPER Documento de	Comprovação
23081722463232500000073259041	Decisão	Decisão
23081722463361800000073259036	Intimação	Intimação
23081809204084200000073314025	Intimação	Intimação
23081809204084200000073314025	Reiteração de pedido de pesquisas infojud e	
renajud Petição 23082416372602100000073627909	Informação	Informação
23091210462460800000074393522	Despacho	Despacho
23091217451782800000074412406	Informação	Informação
23091309544721300000074454393	RENAJUD - Restrições	Judiciais Sobre





Veículos Automotores PJe 0027629-15.2013.8.15.2001 Documento de
 Comprovação 23091309544763900000074454395 Intimação Intimação
 23091309560694300000074454401 Intimação Intimação
 23091309560694300000074454401 Petição (3º Interessado) Petição (3º
 Interessado) 23100210510542000000075328279 procuracao Procuração
 23100210510645300000075328282 documentos Documento de Comprovação
 23100210510808100000075328284 Informação Informação
 23111008514530400000077127997 Decisão Decisão
 24021314522934300000080164354 retirada de restrição-RENAJUD Informação
 24021508284016700000080471681 Decisão Decisão
 24021314522934300000080164354 Petição Petição
 24030114063868800000081309714 Sniper - Mapa de relações Decisão
 24061209345833800000086398264 Decisão Decisão
 24061209350059800000086396510 Intimação Intimação
 24061319244333000000086514683 Intimação Intimação
 24061319244333000000086514683 Ed - Indefer. INFOJUD Embargos de
 Declaração 24061711384092300000086625593 Intimação Intimação
 24061821244885600000086736305 Intimação Intimação
 24061821244885600000086736305 Habilitação nos autos Petição de
 habilitação nos autos 24071215524135100000087891171 DOC. 01 - Alteração
 Estatuto Social - 2018 2019 2020 Outros Documentos
 24071215524203700000087891174 DOC. 02 - Eleições - CA Diretoria e
 Conselheiro Outros Documentos 24071215524377400000087891726 DOC. 03 -
 Procuração PROC.224_v4 Procuração 24071215524452100000087891727
 Substabelecimento CMM - TJPB Substabelecimento
 24071215524530100000087891728 Decisão Decisão
 25010916323134300000099508030 Intimação Intimação
 25012211343697100000100034123 Intimação Intimação
 25012211343697100000100034123 Manifestação Petição
 25021419312605700000101293066 O PRESENTE ATO JUDICIAL, assinado
 eletronicamente, servirá como instrumento para intimação, notificação,
 deprecação ou ofício para todos os fins, nos termos do art. 102 do Código
 de Normas Judiciais da CGJ/PB. O timbre contém os dados e informações
 necessárias que possibilitam o atendimento de seu desiderato pelo
 destinatário. Para visualizar os documentos que compõem este processo,
 acesse:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> No
 campo (Número do documento) informe um desses códigos (cada código se
 refere a um documento): [Outros Documentos:
 21112508441427500000049096902, Outros Documentos:
 22020813303975700000051284626, Substabelecimento:
 22020813304079900000051284627, Outros Documentos:
 22031816105316500000052883410, Outros Documentos:
 20040717145448200000028585295, Outros Documentos:
 20040717145135600000028585300, Fale conosco:
 20041709580242000000028797528, Certidão: 20041709573483000000028797173,





Documento de Comprovação: 19061712442024600000021378451, Outros
Documentos: 19061712441925200000021378454]



ID DJEN: 299673691
Gerado em: 29/07/2025 23:26
Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo: 0027629-15.2013.8.15.2001

